



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

Comarca de Curvelo / MG

5ª. Promotoria de Justiça

Processo Administrativo - Procon n.º MPMG 0209.18.000072-8

Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

I - Relatório:

O presente Processo Administrativo foi instaurado em decorrência da Investigação Preliminar n.º MPMG - 0209.18.000011-6, que apurou reclamações de consumidores da cidade de Curvelo sobre a qualidade da água fornecida pela concessionária Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, sendo constatada a ocorrência de infrações às normas de defesa do consumidor praticadas pela concessionária.

Foram constatadas deficiências na prestação dos serviços, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

1 - Apurou-se que a reclamada, atuando como empresa concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água do município de Curvelo/MG, forneceu água imprópria ao consumo, em decorrência da presença de "Escherichia Coli" na água fornecida ao consumidor. Com efeito, foi detectada a presença de "Escherichia Coli" em amostra de 100ml de água coletada no dia 20/12/2017, em Curvelo;

2 - Apurou-se que a reclamada, atuando como empresa concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água do município de Curvelo/MG, forneceu água imprópria ao consumo, por conter substância química que representa risco à saúde. Com efeito, foi detectada a presença de 0,012 de chumbo em amostra coletada no dia 02/01/2018, em Curvelo;

3 - Apurou-se que a reclamada, atuando como empresa concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água do município de Curvelo/MG, forneceu água imprópria ao consumo por se mostrar inadequada aos fins que razoavelmente dela se espera, tendo em vista que foi detectado o fornecimento de água com alterações na cor e turbidez, nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Com efeito, foi detectada a ocorrência de alteração na coloração e turbidez da água fornecida nesse período, destacando-se, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

*relação à turbidez, fornecimento de água com partículas que a tornam inadequada para os fins a que se destina, destacadamente a alimentação e higiene pessoal..*

A empresa foi devidamente notificada para apresentar defesa no Procon no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 42 e 44 do Decreto nº. 2181/1997, bem como para encaminhar cópia do Estatuto atualizado e demonstração do resultado do último exercício.

Defesa escrita e documentos apresentados às ff. 89/442.

Em síntese, é o relatório.

II – Da Fundamentação:

Não há preliminares a enfrentar.

A primeira infração foi assim descrita na portaria inicial:

*1 – Apurou-se que a reclamada, atuando como empresa concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água do município de Curvelo/MG, forneceu água imprópria ao consumo, em decorrência da presença de "Escherichia Coli" na água fornecida ao consumidor. Com efeito, foi detectada a presença de "Escherichia Coli" em amostra de 100ml de água coletada no dia 20/12/2017, em Curvelo;*

Em relação à essa infração, a empresa afirmou que, em dezembro de 2017 não foi detectada nenhuma contaminação microbiológica nas amostras e o valor para o cloro residual na água distribuída está dentro dos limites exigidos pela legislação em vigor, garantindo que o consumo da água fornecida não oferece nenhum risco para à saúde pública. Alegou, ainda, que o fato ocorreu isoladamente em local onde as instalações hidráulicas internas são desconhecidas pela concessionária. Relatou que houve nova coleta no mesmo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

ponto e que os novos laudos não apresentaram qualquer contaminação. Acrescentou que a equipe da COPASA esteve no imóvel no dia 19/02/2018, ocasião em que os técnicos perceberam um retorno de água de dentro do imóvel e os responsáveis pelo CAIC foram chamados para explicar a situação, sendo constatado que a água que retornava estava sendo bombeada do poço artesiano particular existente no imóvel, sem qualquer tratamento, cuja instalação hidráulica estava interligada às redes alimentadoras internas que recebem água da COPASA, concluindo que a causa da presença de E. coli na amostra fora a interligação indevida e irregular de água sem tratamento captada em poço artesiano.

Diante do que foi constatado no imóvel onde fora coletada a amostra que apresentou a presença de E. coli, havendo presença de captação irregular de água de poço artesiano no local, com interligação com a água fornecida pela concessionária do serviço, entendo que a imputação constante da portaria, quanto à primeira infração, não merece confirmação. Em contato com a direção da escola citada, obteve-se também a confirmação da existência do poço artesiano. A constatação da presença do organismo contaminante apenas no imóvel em questão, o que fica evidenciado pela documentação de ff. 268 e 270/276, também corrobora a notícia de que tal imóvel contava com abastecimento irregular, por meio de poço.

Ante o exposto, **julgo improcedente a imputação relacionada à primeira infração descrita na portaria inicial.**

A **segunda infração** foi assim descrita na portaria inicial:

*2 - Apurou-se que a reclamada, atuando como empresa concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água do município de Curvelo/MG, forneceu água imprópria ao consumo, por conter substância química que representa risco à saúde. Com efeito, foi detectada a presença de 0,012 de chumbo em amostra coletada no dia 02/01/2018, em Curvelo;*

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

Em relação à essa infração, a empresa informou que a ocorrência de chumbo em uma única coleta realizada em 02/01/2018 apresentou desconformidade ínfima em relação valor máximo permitido em legislação, bem como que foi realizada nova coleta no ponto em que verificada a desconformidade (Reservatório do bairro Lúcio Cardoso), sendo constatado que o parâmetro Chumbo estava inferior ao limite previsto no regulamento.

As justificativas apresentadas não prosperam, devendo ser confirmada a imputação, senão vejamos.

A materialidade da infração está comprovada por laudo de análise de amostra de água (cópia juntada à f. 85), que indica que, no dia 02/01/2018, em amostra de água coletada em reservatório de abastecimento situado na rua Mestre Thomáz Duarte, em Curvelo, foi constatada a presença de 0,012 mg/L de chumbo, valor que é superior ao limite estabelecimento no regulamento aplicável, razão pela qual houve o apontamento no laudo quanto à insatisfatoriedade da qualidade da água fornecida, o que autoriza a conclusão de que houve, de fato, o fornecimento de água imprópria ao consumo.

A justificativa da empresa não merece acolhimento, haja vista que restou constatado o fornecimento de água em desacordo com os padrões para a presença de chumbo. Diferentemente do que alega a empresa, a constatação é suficiente para se concluir pelo fornecimento de serviço impróprio, notadamente porque a amostra foi coletada em reservatório de água para abastecimento de grande número de consumidores.

Conforme regulamento (Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, Anexo 7 do Anexo XX), há o controle da presença de chumbo na água em razão da nocividade de tal substância para a saúde humana. O referido regulamento aponta o limite de 0,01 mg/L, sendo constatado, no caso dos autos, presença dessa substância em valor superior.

O artigo 37 do Anexo XX da portaria citada é claro ao dispor que *"A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos 7 e 8 do Anexo XX e demais disposições*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

deste Anexo.". Destarte, a verificação de quantidade superior ao limite previsto em regulamento é o quanto basta para a conclusão acerca da impropriedade da água.

Restaram vulnerados, em decorrência da conduta da empresa, os artigos 6º, I, 8º, 20, §2º, 22 e 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.

A prática levada a efeito pela empresa foi de molde a causar risco à vida e à saúde de número indeterminado de consumidores. De fato, conforme já salientado, o controle da presença de chumbo na água é realizado por se tratar de substância nociva para a saúde humana. Havendo presença de substância nociva em reservatório de abastecimento de água, é certo que a saúde de um número indeterminado de consumidores foi posta em risco.

Confira-se o que dispõe o artigo 6º, inciso I, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

O artigo 8º do CDC também é claro ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis.

O artigo 20, §2º, do CDC, estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O artigo 39, VIII, do CDC, prevê como prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. No caso dos autos, há norma regulamentar que estipula o limite de chumbo na água a ser fornecida para consumo humano, havendo prova nos autos de que tal limite foi superado, restando, portanto, evidenciado que o fornecedor adotou prática abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

Quanto à alegação da empresa de que a ocorrência fora pontual, tem-se que esta não pode ser aceita, haja vista que a amostra de água analisada foi coletada em reservatório que atende grande número de consumidores (doc. de ff. 82/85).

Quanto ao disposto no artigo 41, §6º, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, que dispõe que *"Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 7, 8, 9 e 10 do Anexo XX, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água"*, ressalta-se que a ocorrência do evento danoso, quanto à presença de chumbo na água, ocorreu exatamente em período de descontrole da qualidade da água fornecida, em que houve alterações na qualidade da água que foi confessada pela própria empresa, tal como se demonstrará na análise da terceira infração, a seguir, sendo plenamente suficiente, para a conclusão quanto à imprestabilidade do serviço, a evidência de desconformidade quanto à presença de chumbo na água pela amostra coletada.

Ressalta-se, por oportuno, que, atendendo requisição do Ministério Público nos autos da investigação preliminar da qual se originou o presente processo administrativo, e que ainda se encontra em tramitação para a análise de outras infrações, a Superintendência Regional de Saúde de Sete Lagoas encaminhou relatório de inspeção sanitária que aponta diversas irregularidades praticadas pela concessionária – que serão objeto de outro processo administrativo –, situação que corrobora a conclusão no sentido de que houve descontrole quanto à qualidade da água fornecida pela concessionária e que foi causa da ocorrência das infrações. Destaca-se, por pertinente, o apontamento feito no relatório no sentido de que *"A COPASA não realizou o plano de amostragem conforme as metas propostas pelo SISÁGUA para os meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 que são estabelecidas em consonância com a legislação vigente para os diferentes parâmetros analisados..."* (documento anexo).

Diante de todo o exposto, julga-se procedente a imputação relativa à segunda infração.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

A terceira infração foi assim descrita na portaria inicial:

3 - *Apurou-se que a reclamada, atuando como empresa concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água do município de Curvelo/MG, forneceu água imprópria ao consumo por se mostrar inadequada aos fins que razoavelmente dela se espera, tendo em vista que foi detectado o fornecimento de água com alterações na cor e turbidez, nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Com efeito, foi detectada a ocorrência de alteração na coloração e turbidez da água fornecida nesse período, destacando-se, em relação à turbidez, fornecimento de água com partículas que a tornam inadequada para os fins a que se destina, destacadamente a alimentação e higiene pessoal..*

Em relação à essa infração, a empresa confessou a ocorrência de alterações nos aspectos cor e turbidez da água fornecida, embora tenha alegado que a situação ocorrida fora transitória e em regiões localizadas, salientando não ter havido risco à saúde.

As justificativas apresentadas não prosperam, devendo ser confirmada a imputação, senão vejamos.

A materialidade da infração restou confirmada, tanto pela confissão da empresa, quando pela documentação juntada aos autos, destacadamente as diversas reclamações de consumidores, documentadas por fotografias e vídeos que demonstram a ocorrência de grave alteração na coloração e turbidez da água.

A empresa confessou em sua defesa que "as alterações ocasionais dos parâmetros Cor Aparente e Turbidez interferem na aceitação do produto e geram insatisfação dos clientes, por isso diversas medidas foram tomadas pela COPASA-MG para evitar a ocorrência de arrastes nas redes de distribuição de água da cidade de Curvelo...".

As diversas reclamações de consumidores, documentadas nestes autos, aliada à confissão da empresa quanto à ocorrência do evento, demonstram com suficiência que houve o fornecimento de serviço inadequado, tendo em vista que a água fornecida aos consumidores apresentava-se de forma a não se poder dela extrair o uso razoavelmente esperado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

Consumidores relataram os danos decorrentes do fornecimento do serviço inadequado:

"Minha denúncia é sobre a COPASA (MG), temos recebido em casa uma água que mais parece lama que água. A água tem dia que chega na torneira bem vermelha [...] eu por exemplo lavei umas roupas brancas e elas saíram da máquina mais suja que foram colocadas..." (f. 05);

"Manifestante denuncia a qualidade da água fornecida pela COPASA... Relata que a água não está límpida, que a mesma vem com uma mistura de terra, o que tem impossibilitado o consumo próprio e a limpeza de peças de roupas brancas..." (f. 06);

"Em data de 20 de janeiro de 2018, cumprindo uma rotina mensal de proceder com a limpeza (LAVAÇÃO) do FILTRO instalado após o HIDRÔMETRO da Copasa, fomos surpreendidos com o estado em que o mesmo se encontrava, não se permitindo a realização de limpeza e reinstalação no sistema..." (f. 22).

A Prefeitura de Curvelo confirmou ter recebido diversas reclamações de consumidores e que, por isso, notificou a COPASA para manifestar-se sobre o ocorrido e os riscos para a população (f. 70).

Em nota de esclarecimento, a Prefeitura destacou (f. 65):

"Diante de muitas manifestações e denúncias por parte da população, referente à mudança de coloração e aspecto da água fornecida pela COPASA aos usuários em Curvelo, a Prefeitura Municipal de Curvelo fez valer sua condição de cedente do serviço de água e saneamento e acionou a COPASA, através da Gerência Ambiental, ligada à Secretaria Municipal de Administração, com NOTIFICAÇÃO que dá prazo de 5 (cinco) dias para que a companhia se manifeste sobre o ocorrido..." (grifei).

Tendo confessado a ocorrência do dano aos consumidores, a empresa ora processada declarou que iria *"realizar, no faturamento março/2018, a devolução da tarifa de água e esgoto proporcional aos dias em que houve eventos significativos..."* (f. 95).

Restaram vulnerados, em decorrência da conduta da empresa, os artigos 20, §2º e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

O artigo 20, §2º, do CDC, estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

A justificativa apresentada pela empresa não pode ser acolhida, haja vista que a infração apontada na portaria não depende, para sua configuração, diferentemente da segunda infração, de análise quanto ao risco à saúde. De fato, a água fornecida, como a própria empresa confessa, apresentava coloração e turbidez alteradas, de forma a tornar-se imprópria aos usos que o consumidor dela espera. Não bastasse a confissão do fornecedor quanto à ocorrência da infração, a documentação juntada aos autos, destacadamente as diversas reclamações de consumidores, documentadas por fotografias e vídeos que demonstram a ocorrência de grave alteração na coloração e turbidez da água, é prova bastante para se concluir pela procedência da infração imputada ao fornecedor.

E mais.

Caso se aceite a versão da empresa quanto à causa do evento, que teria ocorrido em razão "*do arraste de incrustações inertes presentes nas redes de distribuição*" (f. 94), conclui-se que houve negligência da empresa quanto à prevenção do dano, visto que a própria empresa afirma ser "*normal ocorrer incrustações de calcário, ferro e manganês nas redes internas das tubulações...*" (f. 94), restando evidenciado que o potencial de dano era conhecido e plenamente evitável, tendo o dano ocorrido em razão de negligência. A empresa afirmou ter adotado providências para que o dano não volte a ocorrer, revelando que providências técnicas estavam à sua disposição, e não foram anteriormente adotadas, permitindo que o dano ao consumidor ocorresse, vulnerando o direito de grande número de consumidores.

Diante de todo o exposto, **julga-se procedente a imputação relativa à segunda infração.**

Passo aplicação da sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

III – Da sanção aplicável:

O artigo 56 do CDC dispõe que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

No caso dos autos, a sanção cabível é aquela prevista no artigo 56, inciso I, do CDC, que deve ser arbitrada levando-se em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, entre o mínimo de 200 e o máximo de três milhões de UFIRs, tal como prescreve o artigo 57 do código consumerista.

Atendendo à metodologia de cálculo prevista na Resolução PGJ nº 11/2011, verifica-se que as infrações correspondem ao fator III de que trata o artigo 59 da citada resolução. Não foi apurada vantagem, sendo aplicado o fator 1.

O artigo 63 da Resolução citada estabelece que a condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

Às ff. 340 e 437, consta que a receita bruta da empresa, no exercício de 2016, foi de R\$ 4.379.674.000,00, e, no exercício de 2017, foi de R\$ 4.300.669.000,00.

Considerando que os dados econômicos apresentados são de toda a empresa, e não apenas do estabelecimento situado nesta cidade e que é alvo deste processo administrativo, e levando em conta que o artigo 63, §1º, da Resolução PGJ nº 11/2011 autoriza a autoridade administrativa a arbitrar ou estimar o valor do faturamento na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo fornecedor, como neste caso, o valor do faturamento bruto da COPASA, em sua Agência de Curvelo, no exercício de 2016, fica estimado em R\$ 30.219.750,60 e, no ano de 2017, fica estimado em R\$29.674.616,10.

Esses valores foram estimados levando em consideração a proporcionalidade do número total de habitantes com abastecimento de água pela concessionária (11,56 milhões – f. 345) e a população referente ao município de Curvelo (79.878 habitantes)<sup>1</sup>, obtendo-se percentual equivalente à agência de Curvelo (0,69%). Assim, para o exercício de 2016, a receita a ser considerada é de R\$ 30.219.750,60, e, para o exercício de 2017, a receita a ser considerada é de R\$29.674.616,10, caracterizando a empresa como de grande porte.

Utilizando a fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ 11/11, tem-se, como multa-base, para a infração ocorrida em 2017 (3ª infração), o valor de R\$ 80.549,38. A multa-base referente às infrações ocorridas em 2018 (2ª e 3ª infrações) foi de R\$ 79.186,54.

Em relação à segunda infração, verifica-se a presença das agravantes previstas no artigo 26, III (danos à saúde e segurança) e VI (dano coletivo), do Decreto 2.181/97.

Em relação à terceira infração, verifica-se a presença da agravante prevista no artigo 26, VI (dano coletivo e caráter repetitivo), do Decreto 2.181/97.

Diante da incidência de duas agravantes, aumento a pena-base da segunda infração pela metade, resultando a multa no valor de R\$120.824,07.

<sup>1</sup> Informação obtida no sítio eletrônico do IBGE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

Diante da incidência de uma agravante, aumento da pena-base da terceira infração em um sexto, resultando no valor de R\$92.384,30.

Considerando a presença da circunstância atenuante prevista no inciso II do artigo 25 do Decreto 2.181/97 (primariedade), diminuo as penas em 1/6, com fundamento no artigo 66 da Resolução PGJ 11/11, resultando, para a segunda infração, o valor de R\$100.686,73, e para a terceira infração, o valor de R\$76.986,92.

Conforme salientado na decisão interlocutória de fls. 446/449, o artigo 59, §§ 2º e 3º da Resolução PGJ 11/11 estabelece que, no concurso de práticas infrativas, será realizado o julgamento de cada uma delas, bem como será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um terço a dois terços. Todavia, revejo o posicionamento equivocadamente externado na decisão interlocutória, para assentar que esse dispositivo somente tem aplicação na hipótese de concurso de infrações praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o que não ocorre no caso dos autos, em que as duas infrações ora confirmadas ocorreram em ocasiões distintas, o que impõe a cumulação das sanções.

Destarte, aplico, cumulativamente, as sanções de multa calculadas para a segunda e terceira infrações, que perfazem o total de R\$177.673,65.

Diante do exposto, determino à Secretaria:

- 1) Intimar a empresa processada para recolher à Conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (CNPJ 20.971.057/0001-45, Banco do Brasil (001), Agência 1615-2; Conta Corrente nº 6.141-7) o valor da multa administrativa aplicada, ou apresentar recurso no prazo de 10 dias, a contar da data de sua intimação (Decreto 2.181/97, art. 46, § 2º e art. 49).
- 2) Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa e expedição pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e correção





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURVELO

monetária com base na tabela da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça (Decreto n. 2.181/97, art. 55).

- 3) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 e do inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Curvelo, 23 de março de 2018.

Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla  
Promotor de Justiça

**JUNTADA**  
Nesta data, junto aos autos  
*sem efeito*  
*recurso*  
Macylene Jovina de Melo Nogueira  
Oficial do MP - 5267

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estas autas conclusões  
ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça.  
Curvelo, 28 de maio de 2013  
G. Oficial do MP *M. J. Nogueira*